

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 321, DE 2007
(MENSAGEM Nº 59, DE 2007)

Aprova o texto do Terceiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Adoção de Emblema Distintivo Adicional, aprovado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo com o objetivo de aprovar o texto do Terceiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Adoção de Emblema Distintivo Adicional, aprovado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005.

O texto referido foi submetido à consideração do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 59, de 1º de fevereiro de 2007, e o ato a ser ratificado, justificado nos seguintes termos, na forma da EM nº 00473 DNU/DAI-MRE do Poder Executivo:

2. O reconhecimento de emblemas distintivos pelo direito internacional humanitário iniciou-se em meados do século XIX como forma de identificação e proteção dos funcionários dos serviços médicos que atendiam os feridos durante os conflitos armados na Europa. Atualmente, os três emblemas distintivos previstos pelas Convenções de Genebra de 1949 (a “cruz vermelha”, o “crescente vermelho” e o “leão e sol vermelhos”, este último em desuso desde 1980) são utilizados com propósitos indicativos e de proteção em tempos de conflitos armados e de paz, sinalizando o vínculo de pessoas ou propriedade com o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

3. Desde a adoção das Convenções de Genebra de 1949, alguns Estados e sociedades nacionais têm empreendido esforços com vistas ao reconhecimento de emblemas adicionais. Nesse diapasão, o Terceiro Protocolo Adicional estabeleceu o “emblema do Terceiro Protocolo” ou “cristal vermelho”. Trata-se de emblema em forma de quadrado de ponta que permite a inclusão de outros emblemas, como, por exemplo, o Escudo Vermelho de David ou uma combinação de dois ou mais emblemas, no seu interior.

4. A delegação brasileira presente à conferência diplomática de dezembro de 2005 votou a favor da adoção do Terceiro Protocolo



958E9AF924

Adicional. Sendo parte dos principais instrumentos jurídicos que regem o direito internacional humanitário e tendo na defesa deste um dos princípios norteadores de sua política externa, o Brasil apoiou a adoção do instrumento em vista do seu caráter humanitário e em prol da universalização do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, sem qualquer associação a questões nacionais, religiosas, políticas ou étnicas.”

O texto do Protocolo, então, trata a respeito de a) seu campo de aplicação (art. 1º); b) os sinais distintivos (art. 2º); c) o uso indicativo do emblema do terceiro Protocolo (art. 3º); d) o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (art. 4º); e) as Missões sob os auspícios das Nações Unidas (art. 5º); a prevenção e repressão de abusos (art. 6º); a difusão (art. 7º), a assinatura (art. 8º), a ratificação (art. 9º), a adesão (art. 10), a entrada em vigor (art. 11) e as relações convencionais com a entrada em vigor do Protocolo (art. 12); as emendas (art. 13), a denúncia (art. 14), a notificação (art. 15) e o registro (art. 16) do Protocolo; e, por último, sobre a autenticidade do original dos textos do Protocolo em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo (art. 17).

Submetido à análise da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pelo Relator designado, Deputado André de Paula, este manifestou-se pela aprovação do Terceiro Protocolo adicional, nos seguintes termos:

“Até janeiro, oitenta e quatro Estados já haviam assinado o Terceiro Protocolo e nove já o haviam ratificado. O desafio que se coloca, a partir da vigência do Protocolo, no âmbito do Direito Humanitário, é fazer com que o novo emblema tenha a mesma aceitação e o mesmo respeito conferido aos anteriores nas áreas conflagradas. E, de outro lado, o desafio que ao Direito Internacional Público se coloca é a construção de uma cultura local e global onde o custo das armas que mutilam, matam e destroem, possa ser convertido em alimento aos que tanta fome têm, de alimento, saúde, educação e, inclusive, de harmonia para viver em paz.

VOTO, dessa forma pela aprovação legislativa do texto do Terceiro Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Adoção do Emblema Distintivo Adicional, aprovado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em hipóteses de Projeto de Decreto Legislativo e de acordo internacional por ele



958E9AF924

veiculado, como é o caso do presente PDC nº 321, de 2007, por força do disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem assim, na forma do art. 54 do mesmo instrumento normativo, por determinação da Secretaria Geral da Mesa.

Quanto à constitucionalidade, a medida se encontra amparada pelo ínsito no inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal que outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional, bem como no inciso I do art. 49 também da Carta Política que, de sua vez, atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre atos da natureza como o do presente protocolo.

Assim, estando na competência do Poder Executivo discutir e assinar o presente Acordo, bem como na do Congresso Nacional sobre ele decidir, e, ainda, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para este fim, nada temos a objetar quanto à constitucionalidade formal da medida.

No tocante à constitucionalidade material, tanto o teor do projeto de decreto legislativo em exame quanto o do Acordo por ele aprovado não afrontam qualquer dispositivo de nossa Lei Fundamental, não havendo, também sob este aspecto, nada a objetar.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não havendo, também, nenhum óbice quanto à técnica legislativa utilizada.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDC nº 321, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator



958E9AF924

958E9AF924

